

REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 nº especial

ISSN 2595-3265 DOI:

Data de submissão: 16/09/2025

Data de Aprovação: 31/08/2025

O sigilo estendido na entrega voluntária do recém-nascido para adoção: a análise da privacidade materna e laços familiares sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça

Extended confidentiality in the voluntary surrender of newborn children for adoption: an analysis of maternal privacy and family ties from the perspective of the superior court of justice

Samuel David da Silva¹

Dinalva Souza de Oliveira²

1 Residente Judicial do Tribunal de Justiça de Rondônia. Pós-graduado em Direito para a Carreira da Magistratura – EDCM 2023/2024 – Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Pós-graduando em Políticas Públicas e Tutela dos Vulneráveis no âmbito do Ministério Público – 2024/2025 - Escola Superior do Ministério Público de Rondônia - EMPRO. Pós-graduado em Direito Militar – Gran Centro Universitário (2024). *E-mail* – samueldavid0698@gmail.com – <http://lattes.cnpq.br/7891864536829350> - ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-1533-3492>.

2 Promotora de Justiça do Ministério Público de Rondônia. Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e Máster Universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante-España (2019). Especialista em Proteção de Dados: LGPD & GDPR pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – RS, FESMP/RS (2023). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdades Integradas de Cacoal (2013) e Corrupção: Controle e Repressão a Desvios de Recursos Públicos pela Universidade Estácio de Sá (2018). *E-mail* – dinalvadi@hotmail.com – <http://lattes.cnpq.br/3991967686880293> – ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0826-779X>.



Resumo

O presente artigo visa analisar o Acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 2086404 - MG (2023/0252772-3), em 2024, ocasião em que a Egrégia Corte, de maneira inédita, estendeu o sigilo garantido à mãe gestante, por ocasião da entrega voluntária do bebê para adoção ao juízo infantojuvenil, ao suposto pai, com quem não havia união formal e estável, e aos membros da família extensa, em face da manifestação de vontade livre e consciente da gestante. A renúncia da mãe ao poder familiar e subsequente encaminhamento da criança, evita a adoção irregular, o abandono em vias públicas, a sujeição a tratamento desumano e degradante proveniente de maus-tratos, e os ilícitos penais de abandono intelectual e material. A ‘entrega humanizada’ consiste, portanto, em instrumento legítimo e oportuno a efetivar os direitos da criança, ainda que a parturiente a promova de maneira dramática. Se evidenciou que a decisão consolida uma interpretação protetiva da autonomia da mulher, reduzindo pressões externas do genitor ou da família extensa e fortalecendo o instituto da entrega humanizada como alternativa legítima à maternidade não desejada. Contudo, também revela tensões quanto ao contraditório do suposto pai e ao direito da criança ao conhecimento de sua origem, exigindo a aplicação da técnica da ponderação de princípios. As fontes de pesquisa serão conduzidas mediante revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e documental, abrangendo legislações, doutrina jurídica e decisões judiciais. A metodologia de pesquisa adotada será de natureza dedutiva, com a implementação do objetivo exploratório de estudo.

Palavras-chave: entrega voluntária; adoção; direito ao sigilo; família extensa; autonomia materna.

Abstract

This article aims to analyze the Judgment handed down by the Third Panel of the Superior Court of Justice (STJ), in the judgment of Special Appeal No. 2086404 - MG (2023/0252772-3), in 2024, when the Honorable Court, in an unprecedented manner, extended the confidentiality guaranteed to the pregnant mother, upon the voluntary surrender of the baby for adoption to the juvenile court, to the alleged father, with whom there was no formal and stable union, and to the members of the extended family, in view of the expression of free and conscious will of the pregnant woman. The mother's renunciation of parental authority and subsequent referral of the child prevents irregular adoption, abandonment in public streets, subjection to inhumane and degrading treatment resulting from abuse, and the criminal offenses of intellectual and material abandonment. Humanized delivery, therefore, is a legitimate and timely instrument for realizing the child's rights, even if the woman in labor promotes it dramatically. It became clear that the decision consolidates a protective interpretation of women's autonomy, reducing external pressure from the parent or extended family and strengthening the concept of humanized



delivery as a legitimate alternative to unwanted motherhood. However, it also reveals tensions regarding the alleged father's adversarial nature and the child's right to knowledge of their origin, requiring the application of the balancing of principles technique. Research sources will be conducted through bibliographical review, case law, and documentary analysis, encompassing legislation, legal doctrine, and court decisions. The research methodology adopted will be deductive in nature, implementing the exploratory objective of the study.

Keywords: voluntary surrender; adoption; right to confidentiality; extended family; maternal autonomy.

Introdução

A entrega voluntária de recém-nascido para adoção, prevista no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), configura-se como mecanismo legal de proteção à criança e à mulher gestante em situação de vulnerabilidade social, permitindo a manifestação da vontade materna em não exercer a maternidade, sem que isso implique responsabilização penal. Trata-se de instituto que visa garantir a efetividade do princípio do melhor interesse da criança, ao possibilitar sua inserção regular e segura em família substituta, ao mesmo tempo em que resguarda a intimidade da parturiente por meio do direito ao sigilo.

Não se pode perder de vista o contexto social subjacente, consubstanciado na realidade de mulheres brasileiras que, em situação de extrema vulnerabilidade social, não têm acesso a políticas públicas de assistência social e familiar e que, em verdadeiro ato de heroísmo, decidem se desvencilhar das armadilhas das clínicas clandestinas de aborto e de técnicas abortivas caseiras, optando por conduzir a gestação do feto e manifestando, previamente, a intenção de que, ao nascer, o infante será entregue à Justiça da Infância e da Juventude. Lado outro, a entrega voluntária ainda encontra barreiras de natureza cultural, social e jurídica, refletindo uma concepção idealizada e moralizante da maternidade, que fragiliza o exercício da autonomia reprodutiva feminina.

Nesse cenário, o recente julgamento do Recurso Especial nº 2.086.404/MG, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de extensão do sigilo previsto no § 9º do art. 19-A do ECA ao suposto pai e à família extensa, suscita importantes reflexões jurídicas e constitucionais.

Diante disso, formula-se a seguinte problemática: a ampliação do sigilo da entrega voluntária ao suposto genitor e aos membros da família extensa, ausente vínculo jurídico com a parturiente, está em conformidade com os princípios constitucionais da proteção integral da criança, da dignidade da pessoa humana e da igualdade no exercício do poder familiar? Justifica-se a pesquisa pela relevância da matéria no atual estágio de consolidação de políticas públicas voltadas à adoção humanizada, à valorização da autonomia da mulher e à prevenção de práticas de adoção irregular ou institucionalização prolongada.



O objetivo geral do estudo é analisar os fundamentos jurídicos e os impactos da decisão proferida pelo STJ, especialmente quanto à interpretação do direito ao sigilo no procedimento de entrega voluntária. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) examinar a evolução normativa e a conceituação jurídica da adoção no ordenamento brasileiro; (ii) avaliar a atuação estatal frente à vulnerabilidade social da parturiente no contexto da entrega legal; e (iii) verificar em que medida a extensão do sigilo representa avanço na proteção à autonomia reprodutiva da mulher e no respeito ao princípio da proteção integral da criança.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva e caráter exploratório. Utiliza-se pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com base em doutrina especializada, normas legais e decisões judiciais, especialmente aquelas emanadas dos tribunais superiores, com destaque para a interpretação conferida ao art. 19-A do ECA à luz dos direitos fundamentais envolvidos.

O presente artigo estrutura-se em quatro capítulos. O primeiro dedica-se ao exame da evolução histórica e conceitual da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a transição do modelo biologicista para a filiação socioafetiva, à luz da Constituição da República e do Estatuto da Criança e do Adolescente. O segundo capítulo versa sobre o instituto da entrega voluntária e o procedimento correlato perante a Justiça da Infância e da Juventude, com ênfase nos requisitos legais, na intervenção da equipe interprofissional e nos reflexos advindos da Lei nº 13.509/2017 e da Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça. O terceiro capítulo concentra-se na análise da privacidade materna e do sigilo no âmbito da entrega legal, explorando a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 2.086.404/MG, especialmente no que concerne à tensão entre a autonomia reprodutiva da mulher, o direito do suposto genitor e o direito da criança ao conhecimento de sua origem biológica. Por fim, o quarto capítulo debruça-se sobre a vulnerabilidade social e a atuação estatal na implementação de políticas públicas de proteção à gestante e ao recém-nascido, problematizando a efetividade das medidas de acolhimento e de assistência social, bem como a prevenção da institucionalização prolongada de crianças e adolescentes.

1 Adoção no Brasil: evolução histórica e conceitual

Quanto à conceituação de filiação, com o advento da Constituição Federal de 1988, Bruske, Oliveira e Albani (2023, p. 165) esclarecem que a filiação advém da palavra *filiatio*, “que possui o significado de descendência de pais a filhos”, ou seja, trata-se do vínculo que existe entre pais e filhos, podendo decorrer tanto da relação biológica – incluindo-se as técnicas de reprodução assistida – quanto da adoção ou, ainda, da relação socioafetiva. Com efeito, a família hierarquizada, patrimonializada, monogâmica e heteronormativa cede espaço, sobretudo com o surgimento de famílias simultâneas e arranjos familiares modernos, característicos dos tempos líquidos. Inclusive, afirmam as autoras:



A ideia da paternidade passou a ser fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos. Dessa forma, verifica-se que, ao contrário do que era pregado antigamente, com a nítida separação dos tipos de filhos e suas nomeações excluídas, atualmente não há mais essas discriminações, de modo que, não importando a sua origem, seja ela biológica, fora do casamento ou por adoção, todos os filhos terão o mesmo tratamento perante a lei (Bruske; Oliveira; Albani, 2023, p. 165).

Gonçalves (2023, p. 149) conceitua a adoção como “ato jurídico solene pelo qual alguém recebe, em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. O autor destaca que, sob a vigência do Código Civil de 1916, a adoção não promovia a integração plena do adotado à nova família, mantendo-o vinculado aos parentes consanguíneos. Isso porque o art. 378 dispunha que os direitos e deveres decorrentes do parentesco natural não se extinguiriam com a adoção, exceto quanto ao pátrio poder, que era transferido para o adotante. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidou-se a chamada adoção estatutária ou plena, aplicável aos menores de dezoito anos. Essa nova modalidade passou a assegurar a absoluta integração do adotado na família do adotante, rompendo os vínculos com a família biológica, exceto no que se refere aos impedimentos matrimoniais.

A adoção consiste em exemplo expressivo de filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porquanto sustentada, em seu alicerce, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição. Sua natureza jurídica remonta ao § 5º do art. 227 da Constituição Federal, que estabelece que a adoção deve ser assistida pelo Poder Público, o qual determinará, nos moldes legais, os casos e condições para sua efetivação. O instituto da adoção tem origem remota entre os povos orientais, sendo possível localizar dispositivos no Código de Hamurabi que tratavam da indissolubilidade da adoção.

Madaleno (2024) leciona que, em Atenas, a adoção dependia da intervenção judicial e, uma vez efetivada, rompia os vínculos com a família natural, podendo ser revogada por ingratição. Nessa cultura, a adoção mantinha uma fisionomia religiosa, voltada à continuidade do culto doméstico. Em Roma, onde a religião exercia forte influência sobre a organização familiar, competia a figura do patriarca – chefe de família modelar – prestar as devidas honras e dar continuidade à tradição de seus antepassados. O patriarca, aliás, não poderia morrer sem ter um sucessor, a quem incumbiria perpetuar seu nome, evitar a extinção da família e continuar o culto doméstico.

Segundo o mesmo autor, durante a Idade Média, a adoção perdeu força, especialmente com as restrições impostas ao direito sucessório. Contudo, o instituto retomou seu impulso com o advento da Primeira Guerra Mundial, diante do súbito e elevado índice de orfandade decorrente das baixas parentais provocadas pelos combates.

A Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, denominada Nova Lei da Adoção, alterou e aprimorou inúmeros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de revogar os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil, com o fito de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que tal medida reflita o seu melhor interesse, sendo a colocação em família substituta uma medida excepcional. Acerca



do acolhimento familiar e institucional, Madaleno (2024, p. 654) fundamenta que toda criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio de sua família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, objetivando-se, assim, a diminuição do número de crianças e adolescentes acolhidos pelo Estado em instituições públicas.

Ao tratar da família extensa, o autor expressa o entendimento de que, entre manter a criança ou o adolescente em uma família substituta ou adotiva e mantê-lo junto à sua família extensa – formada por parentes próximos que integram o conceito de grande família ou família estendida –, a última opção sempre será a mais indicada, por preservar os vínculos parentais naturais, que se entrelaçam com genuínos sentimentos de amor e dedicação.

Nesse íterim, Diniz (2024) elege, entre os efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes da adoção: **i)** o rompimento automático do vínculo de parentesco com a família de origem, sendo certo que, mesmo em caso de falecimento do adotante, não se restabelece o poder familiar dos pais biológicos, haja vista o desligamento definitivo dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos; **ii)** o estabelecimento de verdadeiros laços de parentesco civil entre o adotante e o adotado; **iii)** a transferência definitiva e de pleno direito do poder familiar para o adotante, a qual acarreta consequências jurídicas de grande relevância, sobretudo quando o adotado for menor de idade. Nessa hipótese, os direitos e deveres inerentes ao poder familiar incluem a companhia, guarda, criação, educação, obediência, respeito, consentimento para o casamento, nomeação de tutor, representação e assistência (art. 1.690 do Código Civil), bem como a administração e o usufruto dos bens do adotado (art. 1.689 do Código Civil) (Brasil, 2002).

Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), extraídos em 12 de março de 2025, existem 4.969 (quatro mil novecentas e sessenta e nove) crianças disponíveis para adoção e 35.170 (trinta e cinco mil cento e setenta) pretendentes à adoção, mais de sete vezes a quantidade de crianças disponíveis, (Brasil, 2025). A disparidade ocorre em virtude do perfil específico da criança almejada pelo pretendente, sendo que os perfis mais buscados são os de crianças menores de três anos, sem irmãos e sem problemas de saúde. No entanto, o número de crianças que se encaixam nesse perfil é ínfimo no sistema de adoção, o que torna a maioria das crianças inelegíveis para os pretensos adotantes.

O SNA, instituído pela Resolução do CNJ nº 289 de 14 de agosto de 2019, tem como propósito unificar informações fornecidas pelos Tribunais de Justiça brasileiros referentes aos acolhimentos institucional, familiar e à adoção, abrangendo também os casos realizados em razão de vínculo pré-existente entre adotante e adotando, e as demais formas de colocação em família substituta, assim como dados sobre pretendentes nacionais e estrangeiros aptos à adoção. O Sistema registra e monitora as crianças e adolescentes que ingressam ou deixam os serviços de acolhimento, seja por meio da adoção, seja por reintegração familiar, entre outras modalidades.

Dados atualizados em 2 de maio de 2025 pelo painel de acompanhamento do sistema evidenciam que o estado de Rondônia conta com 242 crianças e adolescentes acolhidos em



instituições ou famílias acolhedoras (Brasil, 2025). Desses, apenas 32 estão disponíveis para adoção, enquanto 12 estão em busca ativa, ou seja, sem pretendentes compatíveis com seu perfil, exigindo, portanto, um esforço concentrado para sua colocação em família substituta. Além disso, apenas 9 crianças encontram-se em processo de adoção, número que revela uma proporção modesta frente ao total de acolhidos.

Desde 2019, 154 crianças e adolescentes foram adotados no estado, e, desde 2020, 824 foram reintegrados às suas famílias de origem (Brasil, 2025). Paralelamente, o número de pretendentes ativos cadastrados no estado é de 252, o que representa uma proporção significativamente maior em comparação ao número de crianças efetivamente disponíveis, disparidade que revela o entrave da incompatibilidade entre os perfis das crianças acolhidas e os critérios definidos pelos pretendentes – geralmente limitados à idade, saúde perfeita e filho único.

A baixa quantidade de crianças em processo de adoção em Rondônia, apenas nove, e a elevada quantidade de acolhidos sugerem que o ciclo da adoção ainda depende fortemente de longos e burocráticos processos de destituição do poder familiar. Nesse viés, a escassa utilização da entrega voluntária contribui para prolongar o tempo de institucionalização e, por consequência, para manter estagnado o número de crianças aptas à adoção, em contraste com a elevada demanda de pretendentes.

2 Entrega voluntária e o procedimento perante a justiça infantojuvenil

O doutrinador Freire (2022) elenca requisitos subjetivos e objetivos para a concretização do procedimento da adoção. Quanto aos primeiros, cabe destacar a idoneidade do adotante e o desejo efetivo de constituir vínculo adotivo, tendo em vista que o instituto não deve ser utilizado para o alcance de fins meramente patrimoniais ou mesmo meros caprichos e desejos pessoais, mas deve ser compreendido como a possibilidade de estabelecimento de vínculo adequado, objetivando a formação e desenvolvimento do adotando.

No que concerne aos requisitos objetivos, temos a idade mínima, o consentimento dos pais ou responsáveis nos casos em que sejam conhecidos e não tenham ocorrido a destituição do poder familiar, a precedência do estágio de convivência com o fito de investigar a adaptação a estrutura familiar e, por conseguinte, o prévio cadastramento, sendo necessário um período de preparação psicossocial e jurídica pela equipe competente da Justiça da Infância e da Juventude. Inobstante, os principais desafios para a concretização de adoções no Brasil são as características fenotípicas, cronológicas e genéticas impostas pelos pretendentes.

Na perspectiva de Tartuce (2025), a Lei nº 13.509/2017, ao acrescentar o art. 19-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi oportuna e acertada. A inteligência do artigo dispõe que a gestante ou mãe que manifeste o interesse de entregar o filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, deverá ser encaminhada à Justiça da Infância e Juventude. Nessa instância, será ouvida por equipe interprofissional especializada, que apresentará relatório à autori-



dade judiciária, considerando, inclusive, os efeitos do estado gestacional e puerperal. De posse desse relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da parturiente ou genitora – mediante sua expressa concordância – à rede pública de saúde e assistência social, a fim de receber atendimento especializado. Em paralelo, será realizada a busca por membros da família extensa, respeitando-se o prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, visando ao estabelecimento dos vínculos adotivos.

Importante destacar que, somente na hipótese de não haver genitor indicado e inexistindo representante da família extensa apto a receber a guarda, é que a autoridade judiciária poderá decretar a extinção do poder familiar, determinando a colocação da criança sob guarda provisória de pessoa habilitada à adoção ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. Portanto, o comando legal é claro no sentido de que a manifestação de vontade da mãe deve ocorrer em audiência própria, sendo garantido o sigilo sobre a entrega da criança, no entanto, é obrigatória a consulta aos membros da família extensa, inclusive quanto ao suposto genitor, mesmo diante do desejo da mãe de entregar o filho para adoção.

A Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre o adequado atendimento da gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança, estabelecendo em seu art. 2º que a formalização do procedimento judicial pressupõe o acolhimento da mulher por equipe interprofissional do Poder Judiciário (Brasil, 2023).

Configura-se de importância singular a elaboração de relatório circunstanciado objetivando averiguar as condições cognitivas, emocionais e psicológicas da parturiente. A documentação servirá de subsídio para a tomada de decisão, levando em consideração o estado gestacional e puerperal da mulher, a qual deverá estar cientificada dos seus direitos de proteção e abortamento legal nas hipóteses do art. 128 do Código Penal e, principalmente, se a manifestação de vontade é fruto de decisão amadurecida e consciente ou se determinada pela falta ou falha de garantia de direitos (Brasil, 2023).

A resolução prevê em seu art. 9º, § 1º, que a autoridade judiciária homologará a entrega e declarará a extinção do poder familiar (art. 166, § 1º, II do ECA), preferencialmente em audiência, na forma dos arts. 19-A, § 8º, e 166, § 5º, do ECA, dispensada a deflagração de procedimento oficioso de averiguação de paternidade, a que faz menção o art. 2º da Lei nº 8.560/1992 (Brasil, 1992).

Conforme artigo 258-B do ECA, deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção constitui infração administrativa. Portanto, hospitais, maternidades, Unidades Básicas de Saúde, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Conselhos Tutelares, Programas de Saúde da



Família, Órgãos de defesa e proteção dos direitos da mulher, Grupos de Apoio à Adoção, Poder Judiciário (por intermédio das Varas Especializadas da Infância e Juventude), Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual figuram como órgãos do sistema de proteção e garantia de direitos (Brasil, 1990).

Noutra banda, o postulante à adoção deve estar previamente cadastrado no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), mediante procedimento de habilitação, classificado como de jurisdição voluntária e que prescinde da assistência de advogado. Para tanto, os interessados devem preencher formulário disponibilizado em sítio eletrônico, com o intuito de impulsionar a tramitação judicial. Com a petição inicial, os postulantes devem apresentar a documentação elencada no art. 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Diante disso, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá requerer a designação de audiência para a oitiva dos postulantes em juízo e de testemunhas, a juntada de documentos complementares, a realização de diligências que entender necessárias, bem como a apresentação de quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico. Essa equipe deverá, obrigatoriamente, atuar no feito, mediante a elaboração de estudo psicossocial que contenha subsídios aptos a aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável.

Importante destacar que o § 1º do art. 197-C, com a redação dada pela Lei nº 13.509/2017, tornou obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio de técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude. O programa deve incluir a preparação psicológica, a orientação e o estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou adolescentes com deficiência, com doenças crônicas, com necessidades específicas de saúde e de grupos de irmãos (Brasil, 2017).

A reforma legislativa buscou corrigir essa distorção, impondo não apenas a obrigatoriedade da preparação prévia, mas também o estímulo consciente à adoção de crianças e adolescentes pertencentes a grupos historicamente marginalizados. Grupos de apoio à adoção passaram a desempenhar papel central na sensibilização dos adotantes, promovendo encontros, palestras e oficinas que abordam, sem romantizações, os desafios e as belezas da adoção tardia, interracial ou de crianças com necessidades especiais.

A previsão infraconstitucional responde a um contexto histórico marcado pela marginalização de determinados perfis de crianças no processo adotivo brasileiro. Como apontado por Silva e Cunha (2018), historicamente, houve uma “hipervalorização do bebê saudável, branco e do sexo feminino”, enquanto crianças negras, com deficiência, doentes ou integrantes de fratrias foram relegadas às instituições de acolhimento por longos períodos. Segundo dados



do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2016, 91% dos pretendentes à adoção desejavam crianças brancas e com até dois anos de idade, enquanto 65% das crianças disponíveis eram negras, pardas ou com mais de sete anos (Brasil, 2016).

3 Privacidade materna e sigilo na entrega: interpretação do Superior Tribunal de Justiça

É cediço que a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica e institucional cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental. A Lei nº 11.340/06 passou a definir família como qualquer relação íntima de afeto com requisitos como notoriedade de afeições recíprocas, honorabilidade, lealdade ou fidelidade e coabitação, com a ressalva de que ao Estado é defeso discriminar ou estigmatizar relacionamentos, para que o lar não se torne espaço de dor, silêncio e ingerência do legislador. Por outro lado, o art. 227 da Carta Magna confere prioridade absoluta à proteção dos direitos infantojuvenis, significando, portanto, que os menores de dezoito anos são detentores de direitos e titularizam direitos fundamentais da pessoa humana, impondo a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critérios de interpretação da lei, resolução de litígios e tomadas de decisões legislativas, almejando seu crescimento biológico e psíquico saudável.

Segundo Pereira (2024), o milenar instituto da adoção seria a primeira e maior evidência e demonstração de que a família é uma estruturação psíquica, mais um elemento da cultura do que da natureza, tendo em vista que ela se reinventa pelas novas estruturas parentais e conjugais. Nessa perspectiva, salienta que o núcleo familiar biológico nem sempre se traduz no melhor interesse da criança. A insistência da família natural retarda a colocação em família adotiva e culmina na perpetuação da permanência em instituições de acolhimento e casas de reinserção. A respeito da Lei nº 12.010/09 e suas modificações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o civilista argumenta que buscar a qualquer custo a família extensa para a reinserção de um infante é interpretar de maneira preconceituosa e equivocada a legislação, promovendo verdadeiro culto ao biologismo, incentivado, equivocadamente por fundamentalismo e dogmas religiosos.

O art. 19 do ECA dispõe que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta. Aliás, o art. 229 da Carta Política de 1988 afirma que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores, ideal que também se estende ao Estado. Com efeito, a realidade não se concretiza desse modo, uma vez que a institucionalização e o abandono têm culminado para a existência de abrigos estatais abarrotados, Nucci (2021) corrobora que, por lei, o Estado deve intervir em famílias desestruturadas, a fim de assegurar o mínimo existencial, intitulado como ‘mal necessário’ em matéria de intervenção estatal no âmbito familiar.



O doutrinador realiza crítica da nova redação dada pelo legislador ao art. 19 por meio da Lei nº 13.257/2019, que retirou a expressão “em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes” para “em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”, porquanto alude que o ambiente de drogadição e os riscos de influência malévola não interferem no desenvolvimento pleno da criança, o que não se sustenta, dado que o nascimento do filho consiste em verdadeiro acontecimento fortuito e não desejado. Comungando desse entendimento, Dias (2019) argumenta que quando se invoca a necessidade de intervenção estatal, logo vem à mente o assustador número de mulheres dependentes químicas, que vivem nas ruas. Elas praticam sexo não seguro em troca da droga, o que muitas vezes resulta em gravidez indesejada. A maioria sequer sabe quem é o genitor e acaba vendendo o filho para sustentar o vício.

A respeito da entrega voluntária, a autora conclui que abdicar do filho quando não se tem condições de criá-lo consiste em enorme e dolorido gesto de amor, enfatizando que não é conduta proibida e tampouco constitui crime. Nas palavras de Maria Helena Diniz (2024, p. 606), não haverá a necessidade de consentimento do representante legal e tampouco do menor, caso se comprove que se trata de menor que se encontra em situação de risco, por não ter meios para sobreviver, ou em ambiente hostil, sofrendo maus-tratos, ou abandonado, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos e esgotadas as buscas.

No âmbito do julgamento da ADPF 442/DF, a Ministra Rosa Weber defendeu que a vida intrauterina e a do nascituro não gozam de proteção jurídica absoluta em face da mulher gestante, ainda que a vida do nascituro esteja conectada e dependente da vida da mulher grávida. Argumentar em sentido extremo implicaria reconhecer a proibição da interrupção da gravidez, mesmo nos casos de risco ou ameaça à vida da gestante. Os direitos da mulher e sua autonomia reprodutiva, corolários dos princípios da igualdade e da liberdade das mulheres, sem discriminação de qualquer natureza (arts. da CF/88), não se subjugariam diante de uma suposta prioridade normativa atribuída ao embrião ou feto.

Com efeito, o voto vogal esclarece que, ao se falar em direito à vida e à dignidade da pessoa humana, a Constituição exige pré-condições e requisitos mínimos existenciais para sua concretização e realização. Isso significa que o direito à vida não se restringe ao nascimento e à assunção da personalidade jurídica na comunidade política, mas exige e requer uma vida digna, não sujeita à privação arbitrária ou irracional. Ambas as situações envolvem o reconhecimento de que a dignidade da pessoa humana, especialmente da mulher, não pode ser limitada por dogmas ou expectativas sociais que naturalizam a função materna como um destino obrigatório e irrenunciável. Quanto ao sigilo estendido, forçar a mulher gestante a assumir, publicamente, essa maternidade, pode violar sua privacidade, autonomia e integridade psíquica – valores constitucionais que também estão na base do debate sobre a descriminalização da interrupção voluntária da gestação.



A moralidade judaico-cristã – que historicamente influenciou a formação das instituições ocidentais, inclusive no Brasil – atribui à mulher um papel central e quase sagrado na maternidade, reforçando a ideia de que a vida se inicia na concepção e que o corpo feminino estaria a serviço da reprodução e da preservação da vida. Em arremate, a entrega voluntária e sigilosa de um recém-nascido para adoção ainda pode ser interpretada, sob essa moral religiosa, como um ato de falência moral, abandono ou ruptura com a ordem natural da família.

A propósito, a história de Moisés – um dos personagens mais reverenciados da tradição judaico-cristã do Antigo Testamento – tem início com um gesto que, nos dias atuais, poderia ser comparado à entrega voluntária de um recém-nascido para adoção em circunstâncias extremas. No livro do Êxodo (capítulos 1 e 2), da Bíblia Sagrada, narra-se que, diante do crescimento demográfico do povo hebreu escravizado no Egito, o faraó – temendo uma possível rebelião – ordenou o extermínio sistemático dos recém-nascidos do sexo masculino. Tratava-se de uma política estatal de infanticídio seletivo, fruto de um governo opressor que via no corpo dos filhos hebreus uma ameaça ao poder estabelecido (Bíblia, 2011).

Sua genitora, Joquebede, ao perceber que não poderia manter o filho em segurança, decide ocultá-lo por três meses. Quando isso se torna inviável, toma uma atitude extrema, porém engenhosa: constrói um cesto de junco, impermeabiliza-o com betume e piche, e o deposita nas águas do rio Nilo, entregando o bebê ao curso do rio (Êxodo 2:3). Esse ato pode ser compreendido como um abandono forçado, mas também como uma estratégia de proteção – uma entrega voluntária da criança, na esperança de salvá-la da morte imposta por um regime tirânico. A filha do Faraó, cujo nome não é mencionado na Bíblia, mas é conhecida na tradição judaica como Bítia (ou Bithiah), estava se banhando no Nilo quando viu o cesto entre os juncos. Ao abrir o cesto e ver o menino chorando, movida por compaixão, reconhece que era uma criança hebreia, e mesmo assim, decide poupá-lo da morte e criá-lo como seu filho. É ela quem dá ao menino o nome de Moisés, dizendo: “Porque das águas o tirei” (Êxodo 2:10). Por ironia do destino – e por intervenção da irmã de Moisés, Miriam –, a própria mãe biológica é chamada para amamentar o bebê, assumindo temporariamente seu cuidado (Bíblia, 2011).

Esse ato, que possibilitou a sobrevivência e a ascensão de Moisés como libertador do povo hebreu, raramente é interpretado pela doutrina ou pela moral religiosa como um precedente ético ou legítimo para justificar a entrega voluntária da prole nos dias atuais. Ao contrário, a mulher que decide, por circunstâncias pessoais ou sociais, não exercer a maternidade, continua sendo julgada e estigmatizada, como se violasse um mandamento sagrado. Esse contraste evidencia uma leitura seletiva das escrituras e uma resistência em reconhecer o direito da mulher à autonomia, mesmo quando suas escolhas são orientadas pelo cuidado, pela proteção e pelo amor à criança.

O Ministro Moura Ribeiro, sensível a essa realidade, emitiu interpretação no sentido de que a preferência pelo esgotamento de recursos para manutenção da criança ou adolescente no seio da família natural não é preceito absoluto, devendo ser observado também o art. 227



da Constituição Federal e os arts. 3º e 4º do ECA, os quais determinam que o melhor interesse deve estar associado a resguardar o bem-estar físico e psicológico da criança em situação de vulnerabilidade. Isso posto, de interpretação gramatical do *caput* do art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vê-se cristalino que o legislador conferiu à mulher essa autonomia, resguardando o direito da criança quanto ao conhecimento de sua origem biológica. Eis a ementa do julgado:

STJ - CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ENTREGA VOLUNTÁRIA DE RECÉM- NASCIDO PARA ADOÇÃO. DIREITO AO SIGILO DO NASCIMENTO E DA ENTREGA, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO SUPOSTO GENITOR E À FAMÍLIA AMPLA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 19-A, §§ 3º, 5º E 9º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/1990). RESOLUÇÃO Nº 458 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

2. A gestante ou parturiente que manifeste o seu interesse, tem direito ao sigilo judicial em torno do nascimento e da entrega de criança para adoção à Justiça Infantojuvenil, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla, ressalvado o direito da criança ao conhecimento de sua origem biológica, nos termos do § 9º do art. 19-A e 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1. Nenhuma mãe, salvo se casada ou vivendo em regime de companheirismo, é obrigada a revelar o nome do pai do seu filho.

3. O direito ao sigilo previsto nos §§ 5º e 9º do art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente é de suma importância, pois resguarda e protege a mulher gestante ou parturiente de pré-julgamentos, preconceitos, constrangimentos e cobranças por parte de quem quer seja em nível familiar ou social, bem como garante que o procedimento de entrega voluntária do filho à adoção ocorra de forma tranquila e humanizada, preservando-se até mesmo os superiores interesses da criança.

3. O procedimento de entrega voluntária de recém-nascido para adoção tem como escopo principal a proteção da genitora e do bebê, afastando ou coibindo a possibilidade de aborto clandestino, adoção irregular e abandono em vias públicas, não a responsabilizando civil ou criminalmente pelo ato.

[...]

5. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau.

(Brasil, 2024) grifo próprio.

Noutra perspectiva, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva divergiu quanto à fundamentação do voto, consignando que somente em casos excepcionais, em que os familiares não tenham sequer conhecimento da gravidez ou condições de permanecer com a criança, é que se poderá dispensar a busca pela família extensa. Com efeito, rejeitou a tese jurídica de que o legislador teria inovado ao conferir exclusividade à mulher para a entrega do recém-nascido, sem a oitiva do genitor, se houver, porquanto tal interpretação contraria o melhor interesse da criança de conviver, sempre que possível, com a família biológica, além de afrontar o disposto no art. 1.634 do Código Civil, que estabelece que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar (Brasil, 2002). O caso concreto analisado implementou interpretação análoga ao do voto-vogal pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja ementa do julgado se transcreve a seguir:

TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - ENTREGA VOLUNTÁRIA DE RECÉM-NASCIDO PARA ADOÇÃO - DIREITO AO SIGILO NO NASCIMENTO - ART. 19-A DO ECA - PARTO ANÔNIMO - BUSCA PELA FAMÍLIA EXTENSA - NECESSIDADE - COLOCAÇÃO IMEDIATA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA - IMPOSSIBILIDADE - PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Em observância aos princípios da absoluta prioridade e da proteção integral à criança e ao adolescente, antes de se optar pela adoção de família substituta, prudente buscar alternativas para que a criança seja inserida no seio da família natural (Art. 227 da CR/88 c/c Art. 19-A do ECA).
2. Não obstante a manifestação de vontade da genitora em realizar a entrega do filho de forma anônima, essa providência não atende ao superior interesse da criança, haja vista ser a adoção medida excepcional e irrevogável, somente devida quando esgotados os recursos de manutenção da criança na família extensa (Art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente).

(Brasil, 2023) (grifo próprio).

A respeito da adoção e dos desafios da contemporaneidade, Levinzon e Lisondo (2018, p. 174) explicam que a história de uma criança se inicia muito antes do nascimento físico. Ao ter conhecimento da concepção, a mulher começa a estabelecer uma relação com um novo ser; ainda que este seja uma substância informe, essa relação pode ser repleta de amor ou completamente desprovida de sentido e desejo. De fato, as relações sexuais tidas no mundo moderno tendem a ser desprovidas de compromisso e profundidade emocional, refletindo uma dinâmica marcada pela efemeridade e pelo desapego, as quais caracterizam os tempos líquidos.

Quando a satisfação imediata não é alcançada, não raramente a gravidez não planejada se desenvolve em situação de risco ou vulnerabilidade, fruto de uma relação extraconjugal que mais se assemelha a um concubinato adulterino do que a uma união estável no plano da realidade. Dessa forma, o mito do amor materno não pode ser concebido a ponto de se exigir de mulheres o apontamento de situações concretas aptas a justificar a impossibilidade de permanecer com a criança.

A respeito do parto anônimo, o doutrinador Rolf Madaleno (2024) esclarece que o Direito de Família tem presenciado importantes transformações no campo da procriação desvinculada de qualquer função parental. Nesse contexto, o abandono de crianças emerge como um fenômeno de massa e um problema social crônico, muitas vezes relacionado à ausência de recursos afetivos e materiais por parte dos pais, bem como à falta de políticas públicas eficazes de controle de natalidade. O procedimento do parto anônimo surge, portanto, como mecanismo de prevenção ao infanticídio, ao aborto e ao abandono de recém-nascidos à própria sorte. Daí decorre o surgimento de vozes defensoras do parto anônimo como instrumento de proteção aos filhos rejeitados, que poderiam encontrar acolhimento, segurança e amparo na adoção por uma família substituta e socioafetiva. A propósito:

A coincidência entre o fato biológico e a vontade de ser genitor confere incontestável autenticidade ao estado de filiação, mas o liame genético não é elemento imprescindível para ser filho e nem para ser pai ou mãe. Para o Direito desimporta a coincidência



da relação biológica se ausente qualquer elo de interação social e afetiva, porque o exato valor desse estado de filiação depende da coexistência do vínculo afetivo. Esse é o ideal de liame parental, verdadeiro estado de graça quando presentes os vínculos biológicos e de afeição. Como no parto anônimo a mãe se recusa em exercer seu papel parental, seu lugar é ocupado por ascendentes oriundos de uma adoção formal (Madaleno, 2024, p. 526).

Nessa conjuntura, analisando o artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, o autor destaca que a norma assegura à mulher todas as garantias de sigilo quanto à sua maternidade, bem como em relação às informações prestadas sobre sua saúde e a do genitor (Madaleno, 2024). Tais dados somente poderão ser revelados mediante ordem judicial, a pedido do nascido por parto anônimo, no que se convencionou chamar de “direito ao conhecimento da origem”, disciplinado pelo artigo 48 do mesmo diploma legal.

4 Da vulnerabilidade social e a atuação do estado na promoção de políticas públicas

Sob uma perspectiva social, o mesmo Estado que negligencia e não proporciona o mínimo existencial é o mesmo que, de forma ‘humanizada’, decreta a perda do poder familiar, posto que a adoção aparece no contexto de famílias em vulnerabilidade, desprovidas de estrutura social e econômica em que não raro os genitores se encontram em situação de dependência alcoólica ou química, desassistidos pelos órgãos do sistema de garantia de direitos, como os conselhos tutelares, centros de referência em assistência social e os serviços de acolhimento institucional e familiar. A população em situação de rua, adultos, adolescentes e crianças, na condição de extrema pobreza, compartilhando em comum eventuais vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, comumente se utilizam de logradouros públicos e áreas degradadas e esquecidas como espaço de moradia provisória.

A decisão de uma mulher por não maternar o nascituro é multifatorial e encontra respaldo em uma série de elementos orgânicos, emocionais e sociais que impactam diretamente a experiência da gestação. Conforme aponta o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2025), por intermédio da promoção do projeto “Entregar de Forma Legal é Proteger” – da Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infâncias, da Juventude e do Idoso (Cevij), a gravidez é uma vivência complexa, permeada por intensas alterações hormonais, emocionais e sociais, representando um período de significativas mudanças na vida da mulher. Nesse cenário, os fatores que mais comumente influenciam a decisão de entrega legal para adoção incluem a desigualdade social, que impõe condições de vida precárias; a gravidez não desejada ou não planejada; a ocorrência de gestações em contextos de relações extraconjugais, instáveis ou decorrentes de violência sexual; além do medo da reprovação familiar, da ausência de reconhecimento da paternidade e de quadros relacionados à saúde mental, como a depressão pós-parto e outros transtornos, ligados ou não ao estado puerperal.



Em nome de valores morais, frequentemente se negligencia a escuta da mulher e sua autonomia reprodutiva, esquecendo-se de que, do ponto de vista constitucional, o direito da criança não se resume à sobrevivência, mas à vida digna, ao desenvolvimento pleno e à felicidade – o art. 227 da Carta da República preconiza:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Esse dever de amparo decorre do próprio texto constitucional, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), e impõe ao Estado o papel de garantidor universal de direitos sociais, especialmente no que se refere à maternidade e à infância (art. 6º), à assistência à família (art. 226), e à proteção integral da criança e do adolescente (art. 227). Logo, a entrega legal para adoção não deve ser vista como abandono ou fracasso, mas como uma escolha legítima e protegida pela ordem jurídica, que exige sensibilidade institucional e compromisso com a dignidade de todos os envolvidos. Na dicção do art. 226, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (Brasil, 1988).

A Lei nº 8.069/90 reclama a efetivação de políticas sociais públicas que lhe permitam o nascimento, assegurando à gestante, por intermédio do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal, o que significa que se encaminhará a parturiente aos diferentes níveis de atendimento, observados os princípios de regionalização e hierarquização da saúde pública, sem prejuízo do fornecimento do apoio alimentar e nutricional. O atendimento integral à saúde é prioridade absoluta da criança e do adolescente, sem discriminação ou segregação em suas necessidades gerais de habilitação e reabilitação, inclusive quanto àqueles com deficiência ou mobilidade reduzida, tudo no escopo de eliminar barreiras porventura existentes.

Não raro, famílias naturais em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou mesmo por barreiras étnico-raciais encontram dificuldades para a consecução de medicamentos, órteses, próteses e tecnologias assistivas de tratamento, tendo em vista a morosidade do Sistema Único de Saúde e a corrupção dos agentes políticos pela via do desvio ou apropriação de verbas públicas.

Na obra intitulada *O Cidadão de Papel: a infância, a adolescência e os Direitos Humanos no Brasil*, de autoria de Gilberto Dimenstein, o autor menciona a Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1959, e os seus dez princípios basilares, os quais garantem à criança, entre outros direitos, a igualdade sem discriminação; proteção especial e desenvolvimento pleno; nome e nacionalidade; saúde e segurança social; atendimento a deficiências; amor e compreensão familiar; educação gratuita; prioridade em situações de socorro; proteção contra negligência e exploração; e educação para a paz e a tolerância. Ocorre que o autor leciona e aponta a ausência de cidadania justamente quando a sociedade gera uma criança de rua – o que ele identifica como o sintoma mais agudo



da crise social – evidenciando o fosso entre os direitos assegurados no papel e a realidade enfrentada por milhares de crianças brasileiras.

O “cidadão de papel” é aquele que tem direitos reconhecidos oficialmente, mas que não encontra na estrutura social e no Estado o suporte necessário para vivenciá-los plenamente. Conforme destaca Dimenstein (2017), inúmeros pais vivem em situação de pobreza e, por esse motivo, não conseguem assegurar a educação de seus filhos, os quais, com frequência, são compelidos a ingressar precocemente no mercado de trabalho. A ausência de formação educacional dificulta o acesso a oportunidades profissionais mais qualificadas, comprometendo também o futuro das próximas gerações. Configura-se, nesse contexto, um ciclo vicioso de pobreza intergeracional, no qual se questiona se a família é pobre porque não teve acesso à educação ou se continua pobre justamente por não ter estudado.

Para Bauman (2022) a subclasse é materializada no organismo de pessoas pobres que abandonaram os estudos, não trabalham e, caso sejam mulheres jovens, têm filhos sem o benefício do casamento e vivem da previdência social. Essa classe inclui ainda os sem-teto, mendigos e pedintes, pobres viciados em álcool e drogas, além de criminosos de rua. Dessa forma, os tempos líquidos moldam de maneira progressiva uma sociedade individualizada e os referidos membros da ‘subclasse global’ experimentam essa individualidade como experiência de vida marcada pela agonia da solidão, abandono, pela falta de moradia, pela hostilidade dos vizinhos e pelo banimento de frequentar lugares pelos quais outras pessoas têm permissão para caminhar (Bauman, 2021).

O sociólogo aponta que as relações humanas não são mais espaços de certeza e tranquilidade ou mesmo conforto espiritual, de modo que se transforma numa fonte inesgotável de ansiedade e incertezas. À vista disso, o Estado é fadado à ingerência. Uma coisa é determinar que se forneça o auxílio material à prole, outra é certificar que a criança de tenra idade, que por vezes foi concebida de maneira inesperada, será amada e possuirá vínculos afetivos individuais que as instituições de abrigamento não conseguem ou são incapazes de fornecer.

Destaca-se a imprescindibilidade da efetividade das medidas cabíveis para a proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto no microssistema jurídico infantojuvenil, sempre que seus direitos se encontrem em situação de risco. O art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que tais medidas são aplicáveis nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou ainda em decorrência da conduta da própria criança ou adolescente. As medidas específicas de proteção materializam-se por meio da intervenção das autoridades competentes – Conselho Tutelar ou Justiça da Infância e da Juventude – nas hipóteses de ameaça ou lesão a direitos, bem como na prática de ato infracional por criança, nos termos do art. 105.

O art. 100 do mesmo diploma legal estabelece princípios que orientam a aplicação dessas medidas, entre os quais se destacam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e o caráter mínimo e precoce da intervenção estatal, consistindo, especialmente, na inclusão em pro-



grama oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, no acolhimento institucional, na inclusão em programa de acolhimento familiar e na colocação em família substituta, visando assegurar, prioritariamente, o desenvolvimento sadio e harmonioso da criança e do adolescente, preservando, sempre que possível, o convívio familiar e comunitário.

Não se pode perder de vista que o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica, bem como acesso irrestrito ao processo de adoção e seus incidentes, após completar dezoito anos. Além disso, o dispositivo legal permite que o adotado menor de idade também tenha acesso ao processo, desde que o requeira, sendo-lhe garantida a devida orientação e assistência jurídica e psicológica. Tal previsão confere ao adotado o direito de conhecer a identidade de seus progenitores, sem que isso implique o restabelecimento de qualquer vínculo jurídico, pois trata-se de um direito que decorre da proteção à personalidade.

A Convenção da Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, consagra, em seu artigo 30, o direito das crianças adotadas ao acesso às informações relativas à sua origem. O dispositivo estabelece que as autoridades competentes dos Estados contratantes devem conservar dados sobre a identidade dos pais biológicos e o histórico médico da criança e de sua família, assegurando o acesso a essas informações, com a devida orientação, à própria criança ou a seu representante legal, nos termos da legislação nacional. Tal previsão internacional reforça a compreensão de que o conhecimento sobre a origem biológica constitui elemento essencial da identidade e da dignidade da pessoa humana, devendo ser assegurado mesmo quando a adoção ocorre sob regime de sigilo. É necessário, portanto, reconhecer que a historicidade pessoal deve ser valorizada, não podendo o sigilo representar um obstáculo absoluto ao exercício do direito ao autoconhecimento.

Gagliano (2025) afirma que o vínculo da adoção se constitui por sentença judicial, a qual será inscrita no registro civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão, como decorrência da própria garantia constitucional da preservação da intimidade e da vida privada. Nos termos do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção será deferida por sentença judicial, que constituirá o vínculo jurídico e determinará o cancelamento do registro original do adotado, bem como a emissão de um novo registro, no qual não constará qualquer referência à origem biológica do adotado. Noutro aspecto, é cediço que o ordenamento jurídico brasileiro tem admitido que o adotado investigue sua ascendência genética, como decorrência constitucional do direito à identidade. Nesse sentido:

Concluimos que a admissibilidade do exercício desse direito não autoriza o reconhecimento de outros efeitos, inclusive patrimoniais, uma vez que o permissivo jurídico se pauta apenas na investigação do vínculo biológico, e nada mais. Em outras palavras, o reconhecimento da sua ascendência genética não reinsere o adotado no âmbito parental do seu genitor (Gagliano, 2025, p. 538).



A Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 6º, inciso V, dispõe que as equipes técnicas e o Poder Judiciário devem assegurar, sempre que possível, o registro de informações relevantes à construção da história da criança ou do adolescente, que favoreçam a preservação de sua identidade. Esses registros podem incluir dados sobre o histórico familiar, sobre o período gestacional e os motivos que levaram à decisão pela entrega voluntária, bem como informações que sejam úteis aos cuidados futuros da criança, como antecedentes de saúde da família biológica ou outros aspectos considerados significativos.

Dessa forma, ainda que seja decretado o sigilo quanto à identidade da mãe e da família extensa, o direito do adotado ao conhecimento de sua origem permanece juridicamente resguardado, podendo ser exercido oportunamente, nos termos do art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo à sua dignidade ou ao pleno desenvolvimento de sua personalidade.

A possibilidade concreta de a mãe deixar informações que transmitam afeto – como cartas, fotos, relatos pessoais e brinquedos –, contribuindo para a construção de uma narrativa de origem que preserve laços simbólicos, estabeleça conexão emocional com sua história e promova o bem-estar emocional da criança no futuro, deve ser estimulada pela equipe multidisciplinar. Inclusive, é absolutamente recomendável que o procedimento possibilite o encarte de dados médicos e genéticos relevantes, como histórico de doenças hereditárias, alergias, grupo sanguíneo e informações sobre a saúde mental e física dos genitores. Esses dados são essenciais não apenas para o conhecimento da identidade biológica, mas também para a prevenção e tratamento de possíveis condições de saúde do adotado.

Considerações finais

A decisão da Terceira Turma do STJ no REsp 2086404/MG representa um marco interpretativo do art. 19-A, § 9º, do ECA. Ao estender o sigilo da entrega voluntária para adoção ao suposto pai não convivente e à família extensa, condicionada à expressa vontade da mãe, o Tribunal Superior priorizou a autonomia da gestante e a finalidade protetiva da norma, buscando assegurar um ambiente livre de pressões para a tomada de decisão materna. Embora inovadora e potencialmente benéfica para garantir a eficácia do instituto da entrega voluntária em certos contextos, a decisão suscita importantes reflexões sobre o equilíbrio entre a autonomia materna, os direitos do pai biológico e da família extensa, e o direito da criança ao conhecimento de sua origem.

A decisão da Corte Superior representa um passo importante no âmbito das políticas de proteção aos direitos das mulheres e à afirmação de sua autonomia como sujeito central, capaz de avaliar os riscos e as necessidades, sobretudo em um momento de extrema vulnerabilidade física e emocional. Essa decisão salvaguarda a mulher contra pressões indevidas do suposto genitor e dos membros da família extensa, que poderiam impedi-la de exercer seu direito de entrega voluntária garantido pelo art. 19-A do ECA. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firma uma interpretação no sentido de que o sigilo não protege tão somente a intimidade, mas



constitui ferramenta essencial para garantir a própria viabilidade e segurança do exercício de um direito, qual seja, a entrega da criança ao Juízo Infantojuvenil de maneira assistida.

A busca da felicidade, enquanto princípio constitucional implícito e corolário da dignidade da pessoa humana, é concebida pelo Supremo Tribunal Federal não somente como um conceito filosófico amplo. Em se tratando de políticas afirmativas de proteção à mulher, ela traduz também um direito ao bem-estar psicológico, à dignidade e ao usufruto de vida plena, representando a possibilidade de reconstrução da trajetória de vida.

O avanço no reconhecimento e na eliminação de barreiras para o atingimento da igualdade material é evidente com a decisão exarada, posto que reduz a exposição da mulher a julgamentos e condenações sociais, inclusive midiáticas. Ademais, evita conflitos desgastantes com o genitor e demais membros da família extensa, que não raro se impõem em desfavor da decisão da gestante.

Por outro lado, sabido que quando há colisão de princípios fundamentais, a aplicação da técnica da ponderação é medida que se impõe. Nesse caso, buscou-se privilegiar os direitos maternos em detrimento dos direitos do pai biológico e do seu interesse em assumir a paternidade, de modo que se questiona se haveria, no caso concreto, uma supressão do contraditório em relação ao suposto genitor, bem como do direito de preferência da família extensa, o que poderia implicar aumento da litigiosidade por parte desses membros.

No entanto, a preocupação é extirpada quando se confere importância e cautela na aferição da vontade materna, materializada no necessário atendimento multidisciplinar pela rede de apoio psicossocial do Sistema de Justiça Infantojuvenil. A decisão da mãe deve ser livre e consciente, de modo a privilegiar os direitos da criança e seu melhor interesse, além de promover a aplicação da justiça a cada caso concreto submetido ao Poder Judiciário.

Em arremate, a história revela uma tendência à culpabilização e criminalização de famílias inseridas em contextos de vulnerabilidade socioeconômica, o que, por si só, não configura fundamento jurídico idôneo para a supressão do poder familiar. A medida extrema de retirada da criança do núcleo familiar deve ser precedida da devida aferição quanto ao efetivo acesso da família às políticas públicas e aos direitos sociais indispensáveis à garantia de uma existência digna.

A pesquisa demonstrou que a subutilização da entrega voluntária contribui para o prolongamento dos acolhimentos institucionais e para a estagnação do número de crianças aptas à adoção, mesmo diante da existência de um número expressivo de pretendentes cadastrados. Diante disso, é urgente o fortalecimento de políticas públicas voltadas à divulgação, capacitação e acolhimento humanizado da mulher que decide não exercer a maternidade – seja por meio da institucionalização de programas permanentes de formação para profissionais da saúde, conselhos tutelares e servidores do sistema de justiça infantojuvenil, seja através do estímulo a campanhas informativas que desmistifiquem o instituto da entrega voluntária e o apresentem como uma alternativa legítima, digna e protetiva tanto para a mãe quanto para a criança. Essa incumbência recai sobre a sociedade civil, o Estado e todos os integrantes do sistema de justiça.

Referências

AULER, Juliana de Alencar. Adoção e direito à verdade sobre a própria origem. **Jurisprudência Mineira**, Belo Horizonte, v. 61, n. 194, p. 23–46, jul./set. 2010. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8467/1/Ado%C3%A7%C3%A3o%20e%20direito%20%C3%A0%20verdade%20sobre%20a%20pr%C3%B3pria%20origem.pdf>. Acesso em: 2 maio 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. tradução Carlos Alberto Medeiros. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria**. tradução Carlos Alberto Medeiros. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Versão revista e atualizada. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Dispõe sobre a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2086404 - MG (2023/0252772-3)**. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, 24 set. 2024. Acórdão unânime da Terceira Turma. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/10/STJ_202302527723_tipo_integra_272827303.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.



BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.251727-8/001**. Relator(a): Des. Ivone Campos Guillarducci Cerqueira. Câmara Justiça 4.0 – Especializada. Julgado em 31 mar. 2023. Publicado em 13 abr. 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br> Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023**. Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. Diário de Justiça Eletrônico do CNJ, 26 jan. 2023 (publicação). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção**: Relatório de 2016. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRUSKE, Karen Kamila Mendes Signori; OLIVEIRA, Luiza Ribeiro de; ALBANI, Thaís e Silva. Filiação por adoção: aspectos procedimentais e contemporâneos. In: SCHIAVON, Isabela Nabas et al. (coord.). **Direito de família**: aspectos contemporâneos. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2023. p. 165-188.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção**: um depósito de crianças e o absoluto desleixo estatal. Publicado em 24 abr. 2019. Disponível em: <https://bereniceditias.com.br/adocao-um-deposito-de-criancas-e-o-absoluto-desleixo-estatal/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel**: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil. 24. ed. São Paulo: Ática, 2012. Disponível em: <https://www.coletivoleitor.com.br/uploads/demos/o-cidadao-de-papel.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família – Volume 5. – 38. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da criança e do adolescente**. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**: v. 6 - Direito de família. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família v. 6. - 20. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LEVINZON, Gina Khaff; LISONDO, Alicia Dorado de (org.). **Adoção**: desafios da contemporaneidade. São Paulo: Blucher, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2024. NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.



RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Projeto Entregar de Forma Legal e Proteger**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/adocao/projeto-entregar-de-forma-legal-e-proteger>. Acesso em: 21 abr. 2025.

SILVA, Roberta; CUNHA, Fábio. Adoção no Brasil: perfis desejados e o desafio da adoção tardia. **Anais do Congresso Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente**, Curitiba, 2018.

ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de Família em Tempos Líquidos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva-Jur, 2023.